

A PUJANTE SOBREVIDA DA REAPOSENTAÇÃO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE BUDGET SURVIVOR OF REAPOSENTATION WITHIN THE BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Bruno Carlos dos Rios¹

RESUMO: Este trabalho diferencia Reapostentação e Desapostentação com o objetivo de estudar a casualidade de aplicação do instituto da Reapostentação dentro no cenário jurídico brasileiro, depois da recente posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em que deliberou pela impossibilidade da Desapostentação. A relevância deste tema perpassa pela proteção dos segurados aposentados que continuam trabalhando sob a condição de segurados obrigatórios da Previdência Social e, por conseguinte, permanecem vertendo contribuições previdenciárias. Confere-se a interpretação dada ao dispositivo normativo atinente aos aludidos institutos à luz das normas constitucionais e legais vigentes, enquanto eixo capaz de unir os direitos fundamentais dos cidadãos e o equilíbrio atuarial da Previdência Social.

Palavras-chave: Reapostentação; Desapostentação; Segurança Jurídica; Direito Fundamental.

ABSTRACT: This work differentiates Reapostentation and Disappointing with the objective of studying the coincidence of application of the Reapostentation institute within the Brazilian legal scene, after the recent position consolidated by the Federal Supreme Court in which it ruled for the impossibility of the Disappointing. The relevance of this theme pervades the protection of retired policyholders who continue to work under the condition of compulsory Social Security insurers and, therefore, continue to issue social security contributions. The interpretation given to the normative mechanism concerning the said institute is given in light of the constitutional and legal norms in force, as an axis capable of uniting the fundamental rights of citizens and the actuarial balance of Social Security.

Keywords: Reapostentation; Disappointing; Legal Security; Fundamental right.

Sumário: 1 Introdução - 2 Proteção social: conceito e alcance – 3 Contendas e similitudes entre desapostentação e reapostentação - 4 Viabilidade jurídica da reapostentação – 5 Considerações finais – Referências.

¹ Doutorando em Direito na PUC/SP. Mestre em Direito, com ênfase em Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Especialista em Direito do Estado. Graduado em Direito. Defensor Público Federal. Foi Técnico Judiciário. Foi Chefe Substituto de Cartório Eleitoral vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Foi Defensor Público-Chefe Federal da Defensoria Pública da União em Dourados/MS. Atualmente é Defensor Público Federal titular de Ofício Previdenciário em São Paulo. Email: brurios@hotmail.com.

A pujante sobrevida da reaposentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa examinar a possibilidade jurídica em conferir ao segurado da Previdência Social a Reaposentação. Avalia-se, assim, a respectiva natureza jurídica desse instituto, bem como os seus contornos jurídicos à claridade da Constituição Federal e das leis atinentes à espécie, diferenciando a corporatura da Desaposentação em relação à entidade da Reaposentação.

A temática referente à Desaposentação eclodiu diversas rodadas de alterações, durante anos, entre os pensadores e operadores do Direito, sendo que, doravante, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento proferido em 26/10/2016, apreendeu definitivamente pela sua impossibilidade diante da legislação atualmente vigente no país, justificando que compete somente ao Poder Legislativo, em sua função típica, criar a figura da Desaposentação. Firmou-se, portanto, entendimento de que a Desaposentação apenas seria possível caso houvesse lei para fixar critérios de benefícios com respaldo nas contribuições posteriores ao jubramento.

No entanto, curial admitir que o direito previdenciário é vivo e permanece em devotada construção e desenvolvimento, ao passo que a procissão das suas novidades consiste em comedimento cogente a garantir o direito dos segurados da Previdência Social. Nesse sentido, a Reaposentação expõe por finalidade, diferentemente da Desaposentação, considerar apenas as contribuições posteriores à primeira aposentação.

Portanto, esta obra sobrepuja o desígnio de bosquejar as circunvizinhanças da Reaposentação à luz do arcabouço jurídico pátrio, apurando o seu atributo em alcançar justiça social aos segurados do Regime Geral da Previdência Social e, ao mesmo tempo, o equilíbrio atuarial de toda a estrutura previdenciária. Nesse passo, crível esmiuçar se as contribuições compulsórias recolhidas dos segurados, após a aposentadoria, poderão ser revertidas ao custeio geral do sistema e da nova aposentadoria, sem ofensa ao princípio da solidariedade.

Bruno Carlos dos Rios

2 PROTEÇÃO SOCIAL: CONCEITO E ALCANCE

A proteção social consiste em um conjunto normativo direcionado a estabelecer um sistema de assistência às pessoas em desfavor das contingências que as impeçam de arcar com as suas subsistências básicas e de suas famílias. Assim, revelam-se condutas da sociedade e dos Poderes constituídos para garantirem os direitos atinentes à assistência social, previdência e saúde.

A Constituição Federal reza que compete ao Poder Público organizar a Seguridade Social com o objetivo, dentre outros, de universalidade de cobertura e do atendimento que “coaduna com um fundamento internacional da seguridade social: a proteção social deverá atender ao maior número de pessoas possível, protegendo o maior número de contingência sociais possível” (SANFELICE, 2007, p. 42).

Destarte, a proteção social deve abiscoitar todas as situações que dela necessitem. Indene de dúvidas que, dentre elas, uma aposentadoria que atenda aos anseios e necessidades do segurado deverá ser albergada:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelos Estados e particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, 2007, p. 3).

Em espécie, a Previdência Social consiste no sistema dentro do qual as pessoas estão vinculadas, por meio de contribuição, em razão de alguma atividade de trabalho, sendo que seus dependentes permanecem protegidos em relação a algumas situações infortunistas (ex: invalidez e idade avançada) ou outras conjunturas que a legislação defenda exigência de ajuda financeira à pessoa (ex: maternidade, reclusão), através de prestações em dinheiro ou serviços. Distingue-se, pois, da Seguridade Social que compreende tanto a propalada Previdência Social, quanto a Assistência Social e a Saúde Pública:

A ideia da Seguridade Social é dar aos indivíduos e as suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte, etc), a qualidade de não seja significativamente diminuída. Logo, a Seguridade Social deve garantir meios de subsistência básico do indivíduo, não só, mas, principalmente para o futuro, inclusive para o presente, independentemente de contribuições para tanto. Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados,

A pujante sobrevida da reaposentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro

que não tenham condição de manter a própria subsistência (MARTINS, 2009, p. 20).

No Brasil, o sistema de Previdência Social divide-se em Previdência Privada de caráter complementar e Previdência Pública. Neste artigo abordar-se-á somente o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – que nada mais é que uma espécie do gênero Previdência administrada pelo Poder Público.

O RGPS possui filiação obrigatória e caráter contributivo, necessariamente deve observar critérios que mantenham o equilíbrio atuarial e financeiro, de forma a cobrir, dentre outros, eventos de idade avançada, invalidez, morte e eventos de doenças. No tocante ao plano de benefícios esse regime está disciplinado pela Lei n. 8.213/91, de filiação automática para os segurados obrigatórios. Já em relação ao custeio do RGPS, a Lei n. 8.212/91 dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social.

Quem tem atribuição legal para analisar os pedidos e conferir os benefícios aos segurados e dependentes é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, dotada de autonomia. Lado outro, o campo da cobrança, fiscalização e arrecadação das contribuições sociais do RGPS cabe à Secretaria da Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, integrante do ente federado União.

Deveras, o sistema previdenciário brasileiro apresenta como característica o princípio da solidariedade. A doutrina, de tal modo, leciona a respeito dessa vertente:

Princípio da solidariedade social — Na previdência social, a solidariedade é essencial, e, exatamente por sua posição nuclear, esse preceito sustentáculo distinguiu-se dos básicos e técnicos, sobrepairando como diretriz elevada. Ausente, será impossível organizar a proteção social.

a) significado: Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa ideia simples, cada um também se apropria de seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado para outros. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos (MARTINEZ, 2013, p. 117).

Lado outro, o apregoado instituto da Reaposentação – aventado neste artigo - revolve ao aposentado, regresso ao mercado formal de trabalho, a oportunidade de obter determinada garantia previdenciária que vá além da reabilitação profissional e

Bruno Carlos dos Rios

do salário-família. Por isso, a subtração desse importante direito do homem coloca em xeque a própria proteção do sistema previdenciário e não contém qualquer alicerce constitucional, além de injusto, claro, em seu mérito:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 5).

Conclui-se que a legislação brasileira obsecra como tarefa do Estado a concretização da tutela previdenciária, por intermédio do conjunto das várias relações existentes entre os sujeitos que participam das prestações previdenciárias. Sendo assim, a proteção social fundamenta-se na provisão de formas para impender as tarefas que a Constituição Federal e a lei alçaram a cargo das entidades previdenciárias.

3 CONTENDAS E SIMILITUDES ENTRE DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO

A aposentadoria consiste num direito social de todo trabalhador, com proteção constitucional esculpida no art. 7º da Carta Magna. De natureza patrimonial, individual, personalíssima e pecuniária, a aposentadoria mira a melhoria da condição social do trabalhador urbano ou rural.

Na prática, a aposentadoria garante a subsistência do segurado e seus dependentes ao substituir, em caráter permanente, os rendimentos do trabalhador. Caracteriza-se por destinar prestações pecuniária de recursos apalavrados ao segurado para enfrentar os encargos familiares ou garantir rendimentos, em caso de prisão ou morte, aos financeiramente dependentes:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós. [...] Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório (LEITE, 1993, p. 15-15).

Neste diapasão, curial avaliar os institutos da Desaposentação, Desaposentadoria indireta e Reaposentação. Esses três conceitos, por vezes, acendem confusão terminológica até em alguns operadores do direito, seja pelo entendimento equivocado dos que utilizam as nomenclaturas como sinônimas, seja

A pujante sobrevida da reaposentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro

pelas proliferações de definições que não espelham a verdadeira significação. Como não havia antes do julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal uma posição pacífica a respeito da Desaposentação, a doutrina cunhou ulteriores configurações para autorizar a contagem das novas contribuições vertidas pelos segurados quando já aposentados.

Desta sorte, entende-se por Desaposentação o atenuamento de desfazimento da aposentadoria por liberalidade do titular, de modo a aproveitar o tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, seja em outro ou no mesmo regime previdenciário. Em síntese, pela Desaposentação ambiciona-se computar o período contributivo já empregado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que o segurado continuou laborando depois de aposentado, destinando-o à concessão de posterior e nova aposentação:

A desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 570).

Noutro canto, a Desaposentação Indireta compõe a ideia de desfazimento do benefício outorgado pelo Poder Judiciário por força de benefício mais vantajoso outorgado administrativamente pelo INSS. Sendo assim, referido instituto consiste na hipótese do segurado requerer determinado benefício previdenciário em Juízo, sendo que, no lapso entre o ajuizamento da ação e a concessão do benefício, aduz novo requerimento administrativo e o correspondente benefício acaba sendo concedido.

Na prática, a badalada Desaposentação Indireta permite o recebimento dos valores atinentes ao benefício a título de atrasados referentes à data da concessão pelo Poder Judiciário e à data da entrada do novo requerimento administrativo. Desta feita, afigura-se ao segurado o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, de modo que passa a ser parte do seu direito patrimonial disponível todo o numerário compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a posterior data de entrada do requerimento administrativo.

Por derradeiro, a Reaposentação - tema central do presente estudo - traduz no implemento de novo requisito para fins de aposentadoria, uma vez já jubilado o segurado. Desse modo, o segurado permanece a laborar auferindo aposentadoria

Bruno Carlos dos Rios

por tempo contribuição, por exemplo, e, doravante, após 15 anos de carência e 65 anos de idade (se homem) ou 60 anos de idade (quando mulher) ter-se-ia preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade.

Assim, uma vez reunidos os requisitos para obtenção de outra modalidade de aposentadoria mais vantajosa, a considerar somente o cômputo de contribuições vertidas após a obtenção da primeira aposentadoria, não há razão para o segurado ver tolhido o seu direito a um benefício previdenciário melhor, sob o fundamento também da proibição do enriquecimento sem causa do Estado. Deve, portanto, o cidadão receber o tratamento da igualdade formal e material, estabelecida fundamentalmente em bases atuariais, reservando-se tratamento idêntico àquele que ingressou no RGPS depois.

Mediante o ponderado, restou clarividente que os institutos vergastados não tratam do mesmo direito perquirido, de modo que a Reaposentação aufere musculatura significativa de perspectiva após o não acolhimento da tese da Desaposentação pelo Supremo Tribunal Federal. A Reaposentação faz jus a vigilância especial para aqueles segurados que conseguiram o benefício de aposentadoria, continuaram trabalhando mesmo aposentados, e, depois, atingiram o requisito para o jubramento com um benefício previdenciário de rentabilidade melhor.

4 VIABILIDADE JURÍDICA DA REAPOSENTAÇÃO

A legislação previdenciária determina, ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que permanece ou retorna à atividade laborativa, a obrigatoriedade da contribuição para a Seguridade Social. No entanto, não deixa administrativamente claro a expectativa de computar os períodos contributivos adicionais para o cálculo de outra aposentadoria mais vantajosa, mediante renúncia à anterior.

Os princípios da solidariedade e da legalidade constituíram categóricos fundamentos para a fixação da maioria da Corte Suprema no julgamento que enterrou a viabilidade de revisão pela Desaposentação. O entendimento judicial soberano foi firmado com espeque no princípio puro da legalidade.

No entanto, defende-se a viabilidade jurídica da Reaposentação, sobretudo com o propósito de entregar justiça a milhões de brasileiros e brasileiras que são

A pujante sobrevida da reaposentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro

jugulados a um arrefecimento de condição econômica numa fase da vida em que despesas básicas aumentam exponencialmente e, por conseguinte, veem-se compelidos a retornar ao mercado de trabalho. De efeito, a Reaposentação representa revisão previdenciária destinada aos segurados aposentados que persistem na condição de segurados obrigatórios da Previdência Social e, por ultimato da lei, conservam-se concretizando contribuições previdenciárias.

Nesse passo, a interpretação do sistema jurídico deve ser sistemática. Aduz patrimonial a natureza jurídica do direito da aposentadoria, ao passo que, regra geral, deve ser objeto de renúncia do seu beneficiário. Até porque o jubramento deve ser precedido de prévio requerimento administrativo:

A aposentadoria, a par de ser direito personalíssimo (não admitindo, só por isso, a transação quanto a esse direito, v.g., transferindo a qualidade de aposentado a outrem) é ontologicamente direito disponível, por isso que direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária (DEMO, 2002, p. 887).

A proibição de retrocesso social está implícita na Constituição Federal, de modo que deve haver progressiva ampliação dos direitos fundamentais para atingir redução das desigualdades regionais e sociais e promover a construção de uma sociedade marcada pela solidariedade e pela justiça social. Por isso, a possibilidade do aproveitamento das contribuições previdenciárias realizadas pelo aposentado após o seu primeiro jubramento deve ser preservada diante do direito social adquirido, pertencente ao contribuinte da Previdência Social:

Nesta linha, o direito adquirido não é apenas aquele que incorporou ao patrimônio jurídico do seu titular, em vista da incidência da norma aplicável à época do fato (o que se pode denominar direito adquirido individual). Deve ser considerado, também, a partir da perspectiva da sociedade, como tudo o que incorporou o patrimônio jurídico desta, em vista da luta diária pela aquisição de seus direitos (o que se chama, neste estudo, de direito adquirido social – termo herdado de Anníbal Fernandes). [...] Trata-se apenas da preservação de patamares civilizatórios, incorporados às relações sociais por meio do direito, que não podem mais ser objeto de retrocesso (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 86).

Ademais, o direito à Reaposentação vai ao encontro do princípio constitucional do caráter contributivo dos regimes previdenciários com a devida contraprestação em benefícios. A jurisprudência nacional, por esse ângulo, vem adjudicando o direito à Reaposentação, mesmo depois da decisão do STF na qual fora sepultada a Desaposentação:

Bruno Carlos dos Rios

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA RECEBIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA COM BASE NOS RECOLHIMENTOS POSTERIORES À INATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 497 DO NCPC. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário – haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e a carência definida em lei. Requisitos preenchidos. 2. Possível a outorga de aposentadoria por idade, com base apenas em tempo de contribuição posterior à primeira inativação, que perfaz, como se extrai dos autos, mais de 180 contribuições, tendo o autor implementado também o requisito etário. 3. Considerando os termos do art. 497 do CPC/2015, que repete dispositivo constante do art. 461 do Código de Processo Civil/1973, e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS – Rel. p/ acórdão Desemb. Federal Celso Kipper, julgado em 09/08/2007 – 3.ª Seção), o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à implantação do benefício postulado, no prazo de 45 dias (TRF4, AC 5007217-74.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 12/06/2017).

Por fim, a distinção em relação à inumada Desaposentação mostra juridicamente legítimo o instituto da Reaposentação, qual seja: o aproveitamento somente das contribuições vertidas após a primeira aposentadoria. Não há óbice, portanto, legal, doutrinário ou jurisprudencial que impeça a Reaposentação com base apenas em tempo de contribuição posterior à primeira inativação.

Mediante o ponderado, a sistemática jurídica brasileira permite a renúncia à aposentadoria e, por consequência, o direito ao recálculo da renda mensal do benefício aos aposentados, quando permanece ou retorna à atividade laborativa, desde seja utilizado período contributivo posterior à primeira aposentadoria. Isso tudo objetiva preservar o direito constitucional ao patrimônio jurídico adquirido pelo segurado, visando exclusivamente o seu bem-estar de modo a impulsionar sua qualidade de vida e de seus dependentes, em consonâncias com os princípios que balizam a Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da Reaposentação depara fundamento no cancelamento da primeira aposentadoria para ulterior concessão de nova aposentadoria, desde que cumpridos os requisitos legais para a obtenção de uma modalidade mais vantajosa. Dessa maneira, o aposentado/trabalhador abischoita a viabilidade de melhorar a

A pujante sobrevida da reaposentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro

renda mensal do seu benefício previdenciário, abrindo espaço para optar pelo benefício mais benéfico.

De forma analítica este trabalho intencionou contextualizar a recente decisão proferida pela Supremo Tribunal Federal na qual abduziu o instituto da Desaposentação, em contraste com o distinto instituto da Reaposentação que, por sua vez, despontou que continua vivo dentro do cenário jurídico pátrio. Tal assunto evidenciou-se atual e polêmico diante da fulcral omissão de regras atinentes à Reaposentação no arcabouço legislativo.

Demonstrou-se que Reaposentação refere a um direito constitucional do segurado que, depois de jubilar pela primeira vez e permanecer entornando contribuições, alcança, com o lapso contributivo posterior à primeira aposentadoria, condições suficientes para impetrar um novo benefício previdenciário. A Reaposentação, com efeito, destina proteção previdenciária para contemplar os infortúnios derivados de eventos incertos e futuros, conferindo melhor proteção à sociedade.

Neste arrazoado restou constatado que a Reaposentação é um direito revisional de benefício ao segurado do RGPS, na medida em que ele continua laborando e vertendo contribuição para o regime previdenciário. Cunha-se numa nova revisão previdenciária em que se renuncia a aposentadoria atual e aos respectivos salários e tempos de serviço pretéritos, em troca de um cálculo da renda mensal novo onde é considerado somente o tempo e o salário de contribuição auferido após a aposentadoria renunciada.

Destarte, mesmo quem tenha perdido judicialmente a ação de Desaposentação, especialmente pela decisão soberana do STF, pode concretizar nova pretensão de Reaposentação já que as causas de pedir são diversas, consoante abordado nas linhas acima. O direito brasileiro vigente ampara a tese revisional da Reaposentação de maneira sólida e consistente, de modo que versa na alternativa que subsiste para instar alterações no benefício daquele segurado que já se aposentou, mas persiste contribuindo de forma obrigatória para a Previdência Social.

Em face do exposto, conclui-se que a Reaposentação resta pujante no ordenamento jurídico nacional, já que não foi alcançada pela tese firmada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários de ns. 381367, 661256 e 827833. Jaz

Bruno Carlos dos Rios

totalmente pertinente o aludido instituto, porque os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, assim, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, o que torna juridicamente possível a concessão de novo e posterior jubramento pela contagem das contribuições vertidas após a primeira aposentadoria.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

LEITE, Celso Barroso. **A Previdência Social ao alcance de todos**. 5. ed. São Paulo: LTR, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DEMO, Roberto Luiz Luchi. Aposentadoria. Direito disponível. Desaposentação. Indenização ao sistema previdenciário. **Revista de Previdência Social**, Ano XXVI, n. 263, p. 887, Out. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. III.

FACHINI NETO, Eugênio. A outra justiça - ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, ano 36, n. 115, p. 85-117, 2009.

GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros: 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2.

IMBRAHIM, Fábio Zambite. **Desaposentação: o caminho para melhor aposentadoria**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

A pujante sobrevida da reaposição dentro do ordenamento jurídico brasileiro

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, F.J.A; BRAGA, B. G. de A. A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. **Revista de Informação Legislativa**. v. 45, n. 177, Brasília, p. 265-283, 2008.

SANFELICE, Patrícia de Mello. **Direito previdenciário**. São Paulo: MP, 2007.

SCHINTMAN, D.F. e LITTLEJOHN, S. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artes médicas, 1999.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

Artigo recebido em: Julho/2018

Aceito em: Outubro/2018